



CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DO CEARÁ
Governador do Estado do Ceará

Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADO: Ministério Público do Estado do Ceará		
EMENTA: Responde consulta ao Ministério Público do Estado do Ceará sobre fatos denunciados na Notícia Fato nº 01.2020.000085-10-9, sobre apostilamento em diploma de graduação em Educação Física, grau Licenciatura, expedido pela Universidade Regional do Cariri – URCA.		
RELATORA: Guaraciara Barros Leal		
PROCESSO N° 01161855/2021	PARECER N°: 080/2021	APROVADO EM: 10/02/21

I – RELATÓRIO

Deu entrada no Conselho Estadual de Educação - CEE processo nº 01161855/2021, em que o Ministério Público do Estado do Ceará solicita informações deste CEE sobre denúncia formulada pelo Conselho Regional de Educação Física – Região 05. Fundamentando-se na Nota Técnica 03/2010/MEC, o denunciante solicita esclarecimentos da URCA e do CEE sobre *apostilamento com a outorga de atuação de sua plenitude (área formal e não formal) em desacordo com a legislação e diretrizes do Conselho Nacional de Educação.*

Consta da Nota Técnica/MEC nº 03/2010 que traz os esclarecimentos acerca de cursos de Educação Física nos graus Bacharelado e Licenciatura, assunto encaminhado ao MEC pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF, que a *Resolução Conselho Federal de Educação – CFE que instituiu os conteúdos mínimos e a duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física, possibilitava (grifei) que um mesmo curso contemplasse o Bacharelado e a Licenciatura. Estabelecia (grifei) também a carga horária mínima de 2.800 horas aula, sem fazer diferença entre os dois graus.* Veja que a nota traz as palavras **possibilitava e estabelecia**, no passado, levando à compreensão de que tal entendimento está superado.

Ainda segundo a Nota Técnica MEC nº 03/2010, os cursos de Bacharelado e de Licenciatura Plena (sic) puderam ser ofertados conjuntamente, de forma regular até 15.10.2005. E assevera que *o aluno que quiser atuar nas duas frentes, deverá obter ambas as graduações, comprovadas através da expedição de dois diplomas (grifei), como consequência haverá concluído dois cursos distintos (grifei), com ingresso para cada curso.*

Com essa determinação, após a data de 15/10/2005, os cursos de Educação Física Bacharelado e Licenciatura passam a ser graduações distintas com finalidades e integralidades específicas, exigindo projetos pedagógicos e matrizes curriculares também específicas.

Esclarece a Nota Técnica citada que a Resolução CFE nº 3/1987, introduzida na vigência da legislação anterior a 1996, perdeu sua validade, um vez que foram estabelecidas novas diretrizes e bases para a educação nacional. Na LDB nº 9.394/1996 a formação de professores ganha nova determinação. O art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, trouxe como norma que *a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena (grifei), admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal* (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017).

Em 18 de fevereiro de 2002, o CNE/CP publicou a Resolução nº 1, que *institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena.*

O art. 3º desta Resolução determina que *a formação de professores que atuarão nas diferentes etapas e modalidades da educação básica observará princípios norteadores desse preparo para o exercício profissional específico, que considerem:*

I - a competência como concepção nuclear na orientação do curso;

II - a coerência entre a formação oferecida e a prática esperada do futuro professor, tendo em vista:

a) a simetria invertida, onde o preparo do professor, por ocorrer em lugar similar àquele em que vai atuar, demanda consistência entre o que faz na formação e o que dele se espera;

b) a aprendizagem como processo de construção de conhecimentos, habilidades e valores em interação com a realidade e com os demais indivíduos, no qual são colocadas em uso capacidades pessoais;

c) os conteúdos, como meio e suporte para a constituição das competências;

d) a avaliação como parte integrante do processo de formação, que possibilita o diagnóstico de lacunas e a aferição dos resultados alcançados, consideradas as competências a serem constituídas e a identificação das mudanças de percurso eventualmente necessárias.

III - a pesquisa, com foco no processo de ensino e de aprendizagem, uma vez que ensinar requer, tanto dispor de conhecimentos e mobilizá-los para a ação, como compreender o processo de construção do conhecimento.

Pelo que está posto, observa-se que a preocupação do legislador foi deixar claro que os cursos de formação de professores para a educação básica terão identidade própria e não se confundem com os de Bacharelado.

O art. 15 da Resolução CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, define que *os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrarem em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução, no prazo de dois anos.*

§ 1º Nenhum novo curso será autorizado, a partir da vigência destas normas, sem que o seu projeto seja organizado nos termos das mesmas.

§ 2º Os projetos em tramitação deverão ser restituídos aos requerentes para a devida adequação (Resolução CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002).

A Resolução CNE/CES nº 7, de 31 de março de 2004, que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, em seu art. 1º estabelece orientações específicas para a **licenciatura plena** (grifei) em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica. Veja que a própria norma que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, faz clara alusão aos cursos de licenciatura. O §2º do art. 4º da Resolução supra citada enfatiza que **o Professor da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica** (grifei), tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta Resolução. E o art. 8º da mesma Resolução determina que a formação dos professores para a educação básica, se organizará com unidades de conhecimento específico que constituem o objeto de ensino do componente curricular Educação Física. O § 3º, do art. 10, da Resolução CNE/CES nº 7/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena foi alterada pela Resolução CNE/CES nº 7/2007.

Ao analisar a Resolução nº 17/2012/CEPE/URCA observa-se que a aprovação concedida pelo Conselho Superior da Universidade recai sobre o Projeto Pedagógico do Curso de Licenciatura, em Educação Física.

A matriz curricular do curso está organizada, com disciplinas teóricas e práticas voltadas para a formação de professores, entre elas alguns componentes próprios da licenciatura: 30h para Língua Brasileira de Sinais, 408h de Práticas como Componente Curricular - PCC, 420h de Estágio Curricular, cumpridas em escolas de educação básica e 200h de Atividades Complementares – ACC, além de metodologias voltadas para a docência.

O Curso de Licenciatura em Educação Física ofertado pela URCA teve seu reconhecimento renovado pelo Conselho Estadual de Educação, pelo Parecer 0468/2014, aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional – CESP, em 30 de julho de 2014. Na ementa, entre outras determinações, renova o reconhecimento do curso de Educação Física, grau licenciatura, nas cidades Crato e Iguatu, na modalidade presencial, ofertado pela URCA.

O curso, com 3.620h teve seu reconhecimento renovado pelo CEE, definindo como objetivo *formar professores com capacidade para atuarem nas diferentes manifestações e*

expressões da cultura corporal, com ênfase na produção de conhecimento e fomento da intervenção acadêmico-profissional no sistema de ensino, com competência técnica e política para garantir o processo de escolarização e ao desenvolvimento de uma sociedade justa e igual.

A carga horária será integralizada no mínimo em oito semestres letivos e no máximo em doze.

Pelo que foi relatado fica claro que o que define a natureza do curso, se bacharelado ou licenciatura, é o currículo contido no projeto pedagógico. O curso ofertado pela URCA foi claramente pensado pelo colegiado, aprovado pelo CEPE e reconhecido pelo CEE para formar professores para a educação básica.

Esclareço, por fim, que não está dito na Nota Técnica/MEC nº 03/2010, que os cursos de Bacharelado e Licenciatura em Educação Física poderiam ser ofertados conjuntamente, **até o dia 15 de outubro de 2015** (grifei), conforme diz o denunciante e consta da pág 02 do processo encaminhado pelo Ministério Público ao CEE. A Nota diz claramente que os cursos de Bacharelado e de Licenciatura Plena em Educação física **puderam ser ofertados conjuntamente, de forma regular até 15.10.2005**. Ressalta a Nota Técnica que *o aluno que quiser atuar nas duas frentes, deverá obter ambas as graduações, comprovadas através da expedição de dois diplomas* (grifei), *como consequência haverá concluído dois cursos distintos* (grifei), *com ingresso separado para cada um dos cursos.*

Em 2013, o MEC aprovou a Norma Técnica nº 387, na qual ratifica o já explicitado que *o Curso de Educação Física pôde ser ofertado nas modalidades bacharelado e licenciatura plena, conjuntamente, de forma regular, até findo o prazo máximo para a adequação às Diretrizes Curriculares Nacionais de Cursos determinado pelo CNE, ou seja, até 15/10/2005. Após essa data, as modalidades do curso de Educação Física passaram a representar graduações distintas.*

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os argumentos utilizados neste Parecer referenciam-se na Nota Técnica/MEC nº 3/2010, que traz os esclarecimentos acerca de cursos de Educação Física nos graus Bacharelado e Licenciatura, assunto encaminhado ao MEC pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF; no art. 62 da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996 que determina como se dará a formação mínima *para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental e no Ensino Médio; na Resolução CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena; na Resolução CNE/CES nº 7, de 31 de março de 2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena e sua alteração pela Resolução CNE/CES nº 7/2007; na Nota Técnica MEC nº 387, de 21 de junho de 2013, na qual presta esclarecimentos sobre os cursos superiores de graduação em Educação Física, nos graus Bacharelado e Licenciatura; na Resolução CEPE/URCA nº 17/2012 que aprovou o Projeto Pedagógico do Curso de Licenciatura, em Educação Física e no Parecer CEE 0468/2014 que renovou o reconhecimento do Curso de Licenciatura em Educação Física ofertado pela URCA.*

VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, VOTO, no sentido de que o apostilamento feito pela URCA nos diplomas dos formados do curso de Educação Física, graus Licenciatura e Bacharelado, somente poderiam ser efetivados até outubro de 2005. Quaisquer apostilamentos feitos a partir dessa data estão, portanto, em desacordo com as normas vigentes, caracterizando-se como irregularidade. Destarte, de acordo com os Pareceres CEE nº. 776/2018 e nº. 738/2019, os profissionais de Educação Física licenciados poderão atuar de forma ampla (nas áreas formal e não formal), ou seja, na Educação Básica, como professor, e em todas as demais áreas onde atuam os educadores físicos.

Este é o Parecer, devendo ser encaminhado à reitoria da Universidade Regional do Cariri – URCA para ciência e providências, salvo melhor juízo.

Sala virtual das sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza aos, 10 de fevereiro de 2021.

GUARACIARA BARROS LEAL

Relatora

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA

Presidente da CESP

ADA PIMENTELGOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE